

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI	01 - 0081 / 2009	DE	2009
-----------------------	------------------	----	------

MATÉRIA LEGISLATIVA:	PL	01 - 0081 / 2009	DE	19/02/2009
-----------------------------	----	------------------	----	------------

PROMOVENTE:	VEREADOR	PAULO FRANGE
--------------------	----------	--------------

EMENTA:	CONCEDE ISENÇÃO E REMISSÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS ÀS ATIVIDADES RELACIONADAS ÀS ENTIDADES CONVENIADAS COM A PREFEITURA DE SÃO PAULO NAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DE EDUCAÇÃO.
----------------	--

Há audiência pública realizada.
--

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

Materia PL 81/2009. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Folha nº 01 do proc.
Nº 01-81 de 09

Adelina Chaves - Ass. Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
26 FEV 2009
S...

LEI HOJE
COMISSÃO DE
Cont. Just. e Seg. Part. e Pol. Adm.
Administração, Pol. de Trânsito, Trânsito, At. Leg. e Finanças e Orçamento
PRESIDENTE
Dalton Silvano

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-00081/2009

"Concede isenção e remissão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS às atividades relacionadas às entidades conveniadas com a Prefeitura de São Paulo nas Secretarias Municipais de Assistência e Desenvolvimento Social e de Educação.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Fica isenta do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS a prestação, por entidades sem fins lucrativos e conveniadas com a Prefeitura de São Paulo nas Secretarias Municipais de Assistência e Desenvolvimento Social e de Educação que se relacionem a:

I – de serviços realizados no âmbito de convênios com a Prefeitura de São Paulo nas Secretarias Municipais de Assistência e Desenvolvimento Social e de Educação, durante sua vigência.

Art. 2º Ficam remetidos os créditos tributários constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, bem como anistiadas as infrações, relacionados à falta de recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS incidente sobre entidades conveniadas com as Secretarias Municipais de Assistência e Desenvolvimento Social e de Educação da Prefeitura de São Paulo a seguir descritos, vedada a restituição de valores recolhidos a esse título:

16:35 19/02/2009 003520 - Protocolo Legislativo - 58.22

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob

nº 2.041

Em 03/03/09

Ass: _____

Ed

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE

I – de serviços realizados no âmbito de convênios com as Secretarias Municipais de Assistência e Desenvolvimento Social e de Educação, na época em que efetivamente eram conveniadas ao Município de São Paulo.

§ 1º. A remissão a que se refere o “caput” deste artigo abrange tão-somente os serviços prestados por entidades sem fins lucrativos.

§ 2º. Havendo questionamento judicial sobre os débitos referidos no “caput” deste artigo, a remissão e a anistia ficam condicionadas à renúncia, por parte do contribuinte, do direito em que se funda a respectiva ação e, pelo advogado e pela parte, dos ônus de sucumbência.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES,

VEREADOR PAULO FRANGE

Folha nº 03 do proc. fls 4
Nº 01-81 de 09Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei objetiva corrigir um contra-senso na cobrança de ISS em atividades prestadas por entidades sem fins lucrativos no âmbito de convênios com as Secretarias Municipais de Assistência e Desenvolvimento Social e de Educação da Prefeitura de São Paulo, durante sua vigência. A cobrança do imposto acarreta indiretamente a necessidade de acréscimo das importâncias repassadas diretamente às entidades, na realização de serviços de relevante interesse público. Destarte, não há, em termos líquidos, impacto fiscal de tal medida.

Bbgp/pf



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01-81/09 03/03/2009 (a)

Adelina
Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

11/03/09

Inácio

Inácio Veiga

Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

11/03/09

Ângela

ÂNGELA BORDIN ANDREONI

Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO			
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS			
EM	<u>10/03/09</u>	AS	<u>15</u> hs
POR <u>Raimundo</u>			
SAÍDA:	AS:	h	ASS:

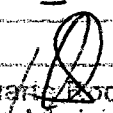
Sr(a). <u>Ariadne</u>
Efetuar pesquisa.
SP. <u>13/03/2009</u> .

Pesquisa efetuada
23/3/09
Ariadne Marzotto Tommasini
Técnico Assessoria
RE. 13.763

Raimundo

Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 106.926

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Seguem	documento(s) de
fls. <u>05</u> -	<u>23/03/09</u>


Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Folha 05
Proc. Nº 01-0001/2009 Ps. 7
Isis Duarte Rodrigues
RF. 1207

PL Nº 0081 /09

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto nada foi localizado.

São Paulo, 23 de março de 2009.

Raimundo Batista
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926

Efetuada a pesquisa e análise, à douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme designação do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 23 de março de 2009.

Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 106.926

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 24/3/09 às 17h
RF _____

SOLANGE RAINHOE DOS SANTOS
1980

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

A. Timóteo
Para Assinar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação, 1º andar, 1ª Ala.
Em 03/04/2009

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 06/04/09 AS 11:20
POR GES
SAÍDA: AS: h ASS:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem(m) juntado(s) aos autos o(s) documento(s) rubricado(s)
sob nº 06267 e forma de informação nº _____
em 07/04/09

SOLANGE RAINHOE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 06 do prot. 9
nº 01-81 de 00
Solange Rainone dos Santos
RF. 10.801

São Paulo, 6 de abril de 2009.

Ref.: Projeto de Lei nº 0081/09

Senhor Vereador,

Encontra-se nesta Comissão o Projeto de Lei nº 0081/09, de autoria de V.Exª., que objetiva isentar do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS – a prestação por entidades sem fins lucrativos e conveniadas com a Prefeitura do Município de São Paulo de serviços realizados no âmbito dos respectivos convênios durante sua vigência, além de possibilitar a remissão dos créditos tributários e a anistia de eventuais infrações das entidades nessas condições, sem contudo ensejar a devolução dos valores já recolhidos.

Especificamente, deve V.Exª. esclarecer sobre o cumprimento do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no “caput”, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o “caput” deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 02 do proc.
nº 01-81 de 2009
Solange Rainoldos Santos
RF 10.000

Certo de contar com a compreensão de V.Ex^a., aguardamos as necessárias providências no sentido de, através de requerimento, serem atendidos aos requisitos elencados no referido dispositivo.

[Handwritten signature]
ITALO CARDOSO
Presidente da Comissão e Constituição,
Justiça e Legislação Participativa
01/05/09
2508

Ao Excelentíssimo Senhor,
Vereador PAULO FRANGE

[Handwritten signature]
07/05/09
Blanca
RF 28361

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 07/04/10 às 10:30 h
POR ALÉ

SAÍDA 08/04 às 18 h 20 ASS: [assinatura]

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 20/04/10 às 16:13 h
POR JORE

30/04 às 13 h 25 ASS: [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 08 a 10 e folha de informação nº

SOLANGE RAÍMONDE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

16 - PAR
16- 00457/2010

Folha nº 08 do proc.
nº 01-81 de 20 09
Solange Rainone dos Santos
RF. 10.801

fls. 12

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0081/09.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Paulo Frange, que visa conceder isenção e remissão do ISS – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza às atividades relacionadas às entidades conveniadas com a Prefeitura de São Paulo nas Secretarias Municipais de Assistência e Desenvolvimento Social e de Educação.

Sob o aspecto jurídico, a propositura encontra condições de prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

O projeto cuida de matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos do art. 30, I e III, da Constituição Federal; e arts. 13, I e III, c/c 37 da Lei Orgânica do Município, que dispõem caber à municipalidade legislar sobre assuntos de interesse local e instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

O Município de São Paulo tem autonomia para legislar sobre tributos de sua competência, que lhe é privativa. Corroborando essa assertiva vejamos os ensinamentos do Ilustre Jurista Pedro Lenza, na obra “Direito Constitucional Esquematizado”, 11ª ed., pg. 298:

*“A análise dos arts. 1º e 18, bem como de todo capítulo reservado aos Municípios nos leva ao único entendimento de que eles são entes federativos, dotados de **autonomia própria**, materializada por sua capacidade de auto-organização, autogoverno, auto-administração e autolegislação (...).”*

De fato, como assevera M. Seabra Fagundes “a competência constitucional para tributar supõe a opção entre criar tributos ou não, e implica, por igual, a faculdade de isentar da incidência tributária determinadas pessoas, coisas ou situações” (RDA 58/1). O mesmo se diz com relação à remissão e anistia.

Salienta-se que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa. Nos termos do art. 13, III, da LOM, tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial a projetos de lei que versem sobre matéria tributária, eis que a Lei Orgânica não impôs nenhuma restrição.

Reza o art. 13, III, da LOM:

“Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

(...)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 09 do proc.
nº 01-81 de 20 09
Solange Rainone dos Santos
RF. 10.891

III – legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas.”

Por tratar o projeto de matéria tributária, é obrigatória a sua aprovação pela maioria absoluta dos membros da Casa e também é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos dos arts. 40, §3º, I e 41, V, ambos da LOM.

Ressaltamos, por fim, que quanto aos requisitos constantes do art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão eles ser cumpridos até a apreciação da proposta pela Comissão de Finanças e Orçamento.

Ante o exposto, somos

Pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**.

Todavia, a fim de adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o substitutivo a seguir:

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 81/09.

Assinado por Arnaldo Trindade

Concede isenção e remissão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS às atividades relacionadas às entidades conveniadas com a Prefeitura de São Paulo nas Secretarias Municipais de Assistência e Desenvolvimento Social e de Educação, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS os serviços prestados por entidades sem fins lucrativos e conveniadas com a Prefeitura de São Paulo nas Secretarias Municipais de Assistência e Desenvolvimento Social e de Educação, realizados no âmbito de convênios com a Prefeitura de São Paulo nas Secretarias Municipais de Assistência e Desenvolvimento Social e de Educação, durante sua vigência.

Art. 2º Ficam remitados os créditos tributários constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, bem como anistiadas as infrações, relacionados à falta de recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS incidente sobre os serviços prestados por entidades conveniadas com as Secretarias Municipais de Assistência e Desenvolvimento Social e de Educação da Prefeitura de São Paulo, realizados no âmbito de convênios com as Secretarias Municipais de Assistência e Desenvolvimento Social e de Educação, na época em que efetivamente eram conveniadas ao Município de São Paulo, vedada a restituição de valores recolhidos a esse título.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 10 do proc.
nº 01-81 de 20 09

Solange Rainone dos Santos
RF. 10.501

§ 2º Havendo questionamento judicial sobre os débitos referidos no “caput” deste artigo, a remissão e a anistia ficam condicionadas à renúncia, por parte do contribuinte, do direito em que se funda a respectiva ação e, pelo advogado e pela parte, dos ônus de sucumbência.

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 05/11/2023

[Handwritten signatures and names:]

- Kamra
- Reginaldo José Antonio
- Silviano Pessaro
- Alexandre Turchio
- Fabrizio Chalita
- Vicente de Paula
- Alvaro Cordeiro

PL 81/2005 não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 08 / 05 / 10

Pág. 97 Col. 32

Conferido

SOLANGE RAIRO DOS SANTOS

R.F. 10801

Secretária

Comissão de Administração Pública.

Em 01 / 05 / 10

SOLANGE RAIRO DOS SANTOS

R.F. 10801

Secretária

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em, 10 / 05 / 10 às 16h45

Th
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI

Secretário - R.F. 11123

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Penna

Para retomar

Sala da Comissão de Administração Pública.

Em: 12 / 05 / 10

Penna

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

CARLOS APOCINÁRIO

deferido na reunião ordinária em 02 / 06 / 10

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I.

12 / 08 / 10

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data original rubricado sob

Documento

folha nº 11

08 / 09 / 10

Th
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI

Reg. 11123



16 - PAR
16- 01068/2010

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 081/2009**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Paulo Frange, "*concede isenção e remissão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS às atividades relacionadas às entidades conveniadas com a Prefeitura de São Paulo nas Secretarias Municipais de Assistência e Desenvolvimento Social e de Educação*". Conforme proposto, a isenção e a remissão referidas aplicar-se-ão, tão-somente, aos serviços prestados no âmbito de convênios celebrados com entidades sem fins lucrativos.

Em sua justificativa, esclarece o autor que a cobrança do imposto acarreta indiretamente a necessidade de um acréscimo das importâncias repassadas diretamente às entidades, na realização de serviços de relevante interesse público, de modo que, em termos líquidos, não haverá impacto fiscal decorrente da medida.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela constitucionalidade e pela legalidade, nos termos de substitutivo apresentado no sentido de adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa. Outrossim, ressaltou que, quanto aos requisitos constantes do art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão eles ser cumpridos até a apreciação da proposta pela Comissão de Finanças e Orçamento.

A iniciativa reveste-se de relevante interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente à sua aprovação, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 08/09/10.

Ver. Eliseu Gabriel - Presidente

Ver. Penna - Relator

Ver. Carlos Apolinário

Ver. Francisco Chagas

Ver. José Américo

Ver. Ricardo Teixeira

Ver. Adolfo Quintas

PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL

DE 09 / 09 / 10

Pág. 66 Col. 1ª e 2ª

Conferido TH

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 09 / 09 / 10

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia

Em 09 / 09 / 10 às 16h00

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Ver. MUTRAN

Para relatar

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.

Em: 15 / 09 / 10

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Redesignado
Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Ver. Manta Costa

Para relatar

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.

Em: 27 / 10 / 10

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Redesignado
Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Ana Lúcia de Oliveira Sousa

Para relatar

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.

Em: 20 / 09 / 10 18:40

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue m juntado Δ nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado Δ sob folha
nº 12 e 13 //

Em 21 / 10 / 11

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária



Folha nº 12
do processo nº 01.81/09
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.823

fls. 18

16 - PAR
16-01344/2011

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE,
ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 081/2009**

Objetiva o presente Projeto de Lei nº 081/2009, de autoria do nobre vereador Paulo Frange (PTB), isentar do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS a prestação de serviços, por entidades sem fins lucrativos e conveniadas com a Prefeitura de São Paulo nas Secretarias Municipais de Assistência e Desenvolvimento Social e de Educação.

A isenção será sobre os serviços realizados na vigência do convênio com a Prefeitura de São Paulo nas Secretarias de Assistência e Desenvolvimento Social e de Educação.

Abrangerá também os créditos tributários constituídos ou não inscritos ou não em Dívida Ativa, bem como anistiadas as infrações, relacionados à falta de recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre entidades conveniadas com a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e de Educação da Prefeitura de São Paulo.

Será vedada a restituição dos valores recolhidos pelas conveniadas com a Secretaria, na época em que eram efetivamente conveniadas ao Município de São Paulo.

A compensação prevista desta Lei abrangerá tão-somente os serviços prestados por entidades sem fins lucrativos.

Justifica o Autor que a proposta visa corrigir o contra censo na cobrança de ISS em atividades prestadas por entidades sem fins lucrativos no âmbito de convênios com Secretarias Municipais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo a fim de adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 13 fls. 19
do processo nº 01.81/09
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.823

O projeto em analisa reveste-se de elevado interesse público, pois evitará a necessidade de acréscimo das importâncias repassadas diretamente às entidades, na realização de serviços de relevante interesse público.

Assim sendo, esta Comissão posiciona-se favoravelmente a aprovação do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 19/10/11

Ver. Gilson Barreto
Presidente

Ver. Aurélio Nomura
Relator

Ver. Domingos Dissei

Ver. Senival Moura

Ver. Wadih Mutran

Ver. Jamil Murad

Ver. David Soares

17 - RELCOM
17- 01380/2011

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 22, 10, 11

Pág. 105 Col. 4ª

Conferido [assinatura]

Elaine Gonçalves Gavioh
Secretária de Comissão
RF - 100465

A Comissão de Finanças e Orçamento

Em 24, 10, 11

[assinatura]
Elaine Gonçalves Gavioh
Secretária de Comissão
RF - 100465

**RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO**

24, 10, 11 as 13 h 00

[assinatura]
Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora	
<u>[assinatura]</u>	
Para: <u>[assinatura]</u>	
Sobre: <u>[assinatura]</u>	
Em: <u>07, 11, 2011</u>	<u>[assinatura]</u>
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.	

Segue <u>[assinatura]</u> juntado <u>5</u> notas data <u>[assinatura]</u>
Documentação <u>[assinatura]</u> e papel de informação
Publicado <u>[assinatura]</u> sob folha <u>14</u> nº <u>16</u>
Em <u>14, 03, 2012</u>

[assinatura]
Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF: 101.123



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

Folha nº 14
Do Processo nº 01-081/2009
Vera Nice Rodrigues Ribeiro
RF 101.123 - SGP.12

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA.
LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo
DATA: 08-02-2012

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Grafia(s) não confirmada(s)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Presente o Vereador Antonio Carlos Rodrigues. Declaro abertos os trabalhos da primeira audiência pública que a Comissão de Finanças e Orçamento realiza em 2012. Informo que as inscrições para pronunciamento devem ser feitas junto à secretaria da Comissão. Declaro aberta a audiência pública ao PL 467/2005. Não há oradores inscritos. Portanto, está realizada a audiência pública ao PL 467/2005. Declaro aberta a audiência pública ao PL 491/2006. Tem a palavra o Subsecretário da Receita Municipal de Finanças, Dr. Ronilson.

O SR. RONILSON BEZERRA RODRIGUES - Bom dia a todos. Bom dia Sr. Presidente Antonio Carlos Rodrigues. É um prazer estar, novamente, na Câmara Municipal, conhecida como a Casa do Povo.

O PL 491/2006 dá isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, famoso IPTU, para templo de qualquer culto. Na Constituição Federal, no artigo 150, já temos definido a imunidade tributária para os templos de qualquer culto.

O que vem a ser templo? O templo é aquela construção arquitetônica onde se faz oração a alguma divindade. O templo, normalmente, está ligado a uma religião. Nós não temos templo dissociado de uma religião, pelo menos, para efeitos tributários que a doutrina e a própria jurisprudência já pacificou. O que vem a ser culto? Cultuar é adorar uma divindade, um Deus dentro dessa construção arquitetônica. Tanto a palavra templo como o substantivo culto estão ligados a alguma religião. Os templos de qualquer culto ligado a uma religião já tem a imunidade tributária. Eles são sagrados, já tem essa não incidência qualificada constitucionalmente.

Então, acho que não há necessidade de uma isenção, porque já há uma imunidade que é bem superior a uma isenção. A isenção é um favor legal, dada pela entidade tributante. É muito menos que uma imunidade tributária, que é sagrado pela Constituição Federal.

Então, eu não vejo necessidade de se dar isenções para templos.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Muito obrigado. Não havendo mais oradores inscritos, está encerrada a audiência pública ao PL 491/2006.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 81/2009, do nobre Vereador Paulo Frange. Passo, novamente, a palavra ao Subsecretário da Receita Municipal de Finanças, Dr. Ronilson.

O SR. RONILSON BEZERRA RODRIGUES - Sr. Presidente, o PL 81/2009 trata, exclusivamente, da isenção por entidades sem fins lucrativos conveniadas à Prefeitura de São Paulo que prestam serviços às Secretarias Municipais de Assistência e Desenvolvimento Social e de Educação.

Basicamente, podemos falar das Organizações Sociais. O que são as Organizações Sociais? Trata-se de uma pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos que presta determinados tipos de serviços já capitulados na Legislação Federal. Então, são serviços tecnológicos, de saúde e de educação que a Lei 9.637/98 já estipulou.

Essas Organizações Sociais recebem valores do Estado e da União, chamados, às vezes, de subvenções ou de receitas. Não importa a denominação dada a esses valores que recebem.

Quando essas organizações sociais recebem esses valores e os contabilizam, há três consequências. A primeira é uma conta prestação dada à entidade, uma doação ou uma(?) doação com outorga. Temos de caracterizar bem esses valores, vindo de outras entidades. Se for uma conta prestação, ela está se transvestindo de uma organização social, agindo, de fato, como uma pessoa jurídica normal. Assim, há tributação normal. Então, todos aqueles recursos próprios das organizações sociais e onde há uma conta prestação para a entidade que mandou algum tipo de subvenção de valores, tais valores sofrem incidência de tributos normalmente, principalmente se for o de prestação de serviços, ISS e COFINS.

Não vejo muito guarida para esse projeto, uma vez que podemos estar dando isenção para uma pessoa jurídica normal, transvestida de uma organização social, já que receitas oriundas de outras entidades tributantes, como o Estado e a União, dado para uma organização social, se não houver nenhum tipo de conta prestação nem uma doação com outorga. Aí estará fora do campo de incidência de tributos. Então, não há toda essa necessidade. Basta se materializar e comprovar, contabilmente, para se perceber que, nessas receitas, não há nenhum tipo de conta prestação.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Em não havendo mais oradores inscritos, está encerrada a audiência pública ao PL 81/09.

Está aberta a audiência pública ao PL 476/09, de autoria do Vereador Paulo Frange, bem semelhante ao projeto anterior, com quase a mesma justificativa.

Tem a palavra o Sr. Ronilson, Subsecretário da Fazenda.

O SR. RONILSON – O PL 476/09, em seu artigo 1º, diz que fica concedida isenção do IPTU sobre imóveis cedidos em comodato, por escritura pública ou documento particular devidamente registrado, a entidades culturais sem fins lucrativos, à União, aos Estados, aos Municípios, a autarquias e fundações públicas, desde que seja utilizada, efetiva e comprovadamente, na consecução de atividades culturais, educacionais e de assistência social, durante o prazo de comodato. Já há essa isenção na cidade de São Paulo. Ocorre que o Vereador Paulo Frange está estendendo esse item para autarquias e fundações. Na realidade, são apenas para entidades tributantes, estatais. Então, aquele imóvel cedido, em comodato, cedido para entidades estatais, tem a isenção específica, no município, no que se refere ao IPTU.

O que se pretende abranger aqui são autarquias e fundações públicas. Não vejo muito guarida nesse projeto. Por quê? Porque, daqui a pouco, vem mais um projeto e a questão vai se estendendo. Trata-se de uma isenção específica. Isso já contempla os contribuintes na nossa cidade.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Em não havendo mais oradores inscritos, está encerrada a audiência pública ao PL 476/09.

Está aberta a audiência pública ao PL 132/11.

Tem a palavra o Sr. Ronilson.

O SR. RONILSON – Esse projeto é de autoria do Vereador Chico Macena. A nota fiscal de serviço eletrônico hoje, na cidade de São Paulo, já contempla até muito mais do que esse projeto. No PL, é solicitado que a nota fiscal fatura de serviços, cupom fiscal e outros documentos exigidos pela Administração Tributária, emitidos em todo o território do município de São Paulo, deverão conter, de forma discriminada, detalhada e visível, a base de cálculo, a alíquota e o valor do imposto, cuja utilização esteja prevista em regulamento. A nota fiscal de serviço eletrônico, vulgarmente chamada de nota fiscal eletrônica, já contempla até muito mais os dados. Ela é muito completa hoje. Essa nota nasceu na cidade de Angra dos Reis, no Rio de Janeiro, com 120 mil habitantes e 4 mil contribuintes. Fomos buscar isso em 2005 e trouxemos essa ideia, em junho de 2006, quando a implantamos na nossa cidade. Falo isso, com grande louvor, porque participei de todo o processo da nota fiscal eletrônica. Customizamos isso para a cidade de São Paulo, com mais de 3 milhões de contribuintes. Sua implantação, no município, foi um sucesso.

Aliás, qual é o objetivo da nota fiscal eletrônica? Materializar a prestação de serviços. Isso facilitou, em muito, para a vida dos prestadores de serviço e contribuintes da cidade, porque houve desburocratização. Hoje não há papel na cidade de São Paulo. A única obrigação do contribuinte, dentro do município, é emitir a sua nota fiscal de serviço eletrônico. Mais nada. Foram extintas as declarações e os livros fiscais. Vemos que houve uma desburocratização na Prefeitura. A questão de declaração é muito ruim. Documentação de imposto de renda é muito chato. Sempre o poder político utilizou-se das declarações para pegar os contribuintes.

Posso garantir hoje que, na cidade de São Paulo, a única obrigação é se emitir a nota fiscal eletrônica *on line* ou em lotes, via nota fiscal de serviço eletrônico, que já contempla todas as informações solicitadas pelo Vereador Chico Macena.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Em não havendo mais oradores inscritos, está encerrada a audiência pública ao PL 132/11.

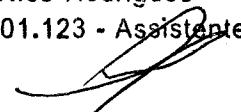
Declaro aberta a audiência pública ao PL 6/10, de autoria do Vereador Ushitaro Kamia. Em não havendo oradores inscritos, está encerrada a audiência pública a essa matéria.

Não havendo mais nada a ser tratada, estão encerradas as audiências públicas.

Segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 17 a 19 Em 20/3/12

Vera Nice Rodrigues

RF. 101.123 - Assistente Parlamentar





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

Folha nº 17
Do Processo nº 01-081/2009
Vera Nice Rodrigues Ribeiro
RF 101423 - SGP.12

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo
DATA: 14 DE MARÇO DE 2012

OBSERVAÇÕES:

- Documento lido a ser encaixado pela Secretaria da Comissão.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Declaro abertos os trabalhos da 3ª audiência pública que a Comissão de Finanças e Orçamento realiza no ano de 2012. Solicito uma inversão de pauta: que o item 2 seja considerado como item 1. Passo a palavra à Secretaria para leitura.

- É lido o seguinte (*PL 685/2008 de autoria da Vereadora Mara Gabrilli que dispõe sobre a obrigatoriedade de equipamento de segurança*)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Declaro aberta a audiência pública ao PL 685/2008 da nobre Vereadora Mara Gabrilli, hoje, Deputada Federal. Não havendo oradores inscritos, está realizada a audiência pública ao PL 685/2008. Solicito a presença do Secretário-Adjunto, Sr. Ronilson. Solicito a leitura do item 2.

- É lido o seguinte (*PL 491/2006 de autoria do Vereador Goulart que altera o art. 7º da Lei 13.250 de 27 de dezembro de 2001*)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Passo a palavra ao Sr. Ronilson, Secretário-Adjunto da Receita Municipal.

O SR. RONILSON BEZERRA RODRIGUES – Sr. Presidente, é uma satisfação, mais uma vez, estar aqui na Casa. Obrigado pela deferência.

A respeito do PL 491/2006, sobre a isenção, não estou entendendo o projeto muito bem. Ele se refere a uma isenção para templos de qualquer culto e nós já temos uma não incidência qualificada na Constituição Federal, em seu artigo 150, de imunidade tributária, um direito sagrado dos templos de qualquer culto. Então, acho que não há necessidade de uma isenção específica municipal já que a Constituição trata especificamente da imunidade tributária dos templos de qualquer culto.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Muito obrigado, Secretário Ronilson. Solicito a leitura do item 3.

- É lido o seguinte (*PL 81/2009 de autoria do Vereador Paulo Frange que concede isenção e remissão do Imposto sobre Serviços de qualquer natureza*)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Voltando ao item 2, não havendo oradores inscritos, está realizada a audiência pública ao PL 491/2006.

Tem a palavra o Sr. Secretário Ronildo, inscrito para o PL 81/2009 de autoria do nobre Vereador Paulo Frange.

O SR. RONILDO – Sr. Presidente, da mesma forma como os templos de qualquer culto, no Artigo 150, inciso VI, alínea C, está na Constituição Federal: "Há imunidade às entidades de Educação e de Assistência Social sem fins lucrativos".

Então não vejo necessidade de se entrar com isenção específica. É só ter o reconhecimento da Prefeitura e atender o Artigo 14 do CTE, de que não se distribui parcelas de suas receitas, há formalidades em seus livros fiscais e contábeis.

Portanto, essas entidades têm de entrar, junto à Prefeitura de São Paulo, com reconhecimento dessa imunidade. Assim, não há necessidade de uma lei de isenção para essa entidade de assistência social e de educação, já que a própria Constituição Federal prevê imunidade tributária dessas instituições.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Obrigado. Não havendo mais oradores inscritos, está realizada a audiência pública ao PL 81/2009. Passemos ao item IV.

- É lido o seguinte: (*PL 420/2009 de autoria do Vereador Chico Macena*)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Passo a palavra ao orador inscrito, Sr. Ronildo.

O SR. RONILDO – Sr. Presidente, assim como no próprio PL 81, o PL 420 trata de instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos.

A Secretaria de Finanças da Prefeitura de São Paulo tem uma divisão de imunidade e isenção específica para reconhecer a imunidade tributária dentro da Cidade de São Paulo. Essas entidades já não têm fins lucrativos e atender o Artigo 14 é só entrar com o pedido de reconhecimento da imunidade, será reconhecida e isso será renovado, todo ano, automaticamente.

Não há necessidade de uma lei de isenção.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não havendo mais oradores inscritos, está encerrada a audiência pública ao PL 420/2009.

Passemos ao item V.

- É lido o seguinte: (PL 476/2009, de autoria do Vereador Paulo Frange)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Passo a palavra ao orador inscrito.

O SR. RONILDO – Sr. Presidente, sabemos que o IPTU é um imposto fiscal. É fiscal porque arrecada receita para custeio da máquina pública.

Então qualquer tipo de isenção ou desoneração tributária, tanto no ISS como no IPTU, é complicado para a administração tributária.

Já temos uma lei específica no comodato para a administração pública direta e indireta.

A Secretaria de Finanças não concorda com esse tipo de isenção, do comodato de particulares.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não havendo mais oradores inscritos, está realizada a audiência pública ao PL 476/2009.

Passemos ao item VI.

- É lido o seguinte: (PL 132/2011 de autoria do Vereador Chico Macena)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Passo a palavra ao Sr. Ronildo, orador inscrito.

O SR. RONILDO – O nobre Vereador Chico Macena, talvez por desconhecimento da nota fiscal paulistana – a antiga nota fiscal eletrônica – já contempla todos os requisitos estabelecidos nesse PL, aliás até mais ainda.

Então não há necessidade desse PL. Vale um conhecimento mais profundo da nota fiscal eletrônica da Cidade de São Paulo.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não havendo mais oradores inscritos, está encerrada a audiência ao PL 132/2011.

Antes de encerrar, gostaria de esclarecer aos representantes do Voto Consciente e aos demais visitantes da Casa que a audiência pública não obriga a presença, e não sei porquê estão dando a presença.

A audiência pública pode ser realizada em número de quatro ou cinco e de diversas comissões ao mesmo tempo. Só se eu tivesse um clone para estar aqui na audiência pública de Finanças, na de Administração Pública e na da Constituição e Justiça.

Então, quero informar que fizemos três audiências públicas em 2012, pela Comissão de Finanças, e eu estive presente nas três. Segundo informação da imprensa, só estive presente em 50%. Nas audiências públicas de Finanças, como Presidente, compareci em todas.

Quero deixar claro que o Vereador lendo a pauta e não se interessando por nenhum projeto não tem necessidade de estar presente na audiência pública.

Mais uma vez esses institutos e as ONGs querem enganar e tentar conturbar o trabalho da Câmara Municipal de São Paulo.

Tenham todos uma boa tarde.

Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada esta audiência pública.

Redistribuído ao nobre Vereador JAIPOLI

Para Relatar,
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 27 de abril de 2012


Presidente

Segue - juntado - nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha(s)
nº 20 # Em 22/5/12

Calo Cesar Rodrigues 
RF. 11.267 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 20 do proc.
nº 07-081 de 20 09

Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Sr. Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que, previamente ao parecer desta Comissão, o Sr. Presidente desta Casa encaminhe, para análise e manifestação, o presente Projeto de Lei nº 81/2009 às duntas Comissões de Educação, Cultura e Esportes e de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher, tendo em vista que a propositura dispõe sobre tributo que afeta diretamente as atividades de entidades ligadas às áreas de educação e de assistência social.

Ver. Roberto Tripoli, em / /
Relator

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.

Ver. Milton Leite, em 7, 5, 12
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Determino o encaminhamento às Comissões de Educação, Cultura e Esportes e de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher, nos termos do artigo 17, inciso II, alínea "b", do Regimento Interno, para emissão de parecer.

Ver. José Polce Neto, em 22, 5, 12
Presidente

Matéria PL 81/2009. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

A Comissão de Educação,
Cultura e Esportes

Em 22, 5, 12

Calo Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RP. 11.367

RECEBIDO

Comissão de Educação, Cultura e
Esportes

Em 22-05-12 às 18:00

RF 101086

MÁRIO SÉRGIO HORTA

RF 101.086

Secretário

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Vereador Atila R. S. Gomes
Para relatar.
Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em 12, 06, 12
Presidente
Obs. o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue em juntado 5, nesta data documento 5 rubricado

sob nº 21, 22, 23 e 24 e falta de informação nº

em 14, 08, 12

Nome _____

RF _____ SGP-12

MÁRIO SÉRGIO HORTA

RF 101.086

Secretário



16 - PAR
16- 01072/2012

IA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 21
do processo nº 81/09
Mário Sérgio Horta
RF 101.036

fls. 31

**PARECER N° DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 81/2009.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Paulo Frange, que concede isenção e remissão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS às atividades relacionadas às entidades conveniadas com a Prefeitura de São Paulo nas Secretarias Municipais de Assistência e Desenvolvimento Social e de Educação.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer de legalidade por meio de substitutivo, sendo que a Comissão de Administração Pública e a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia manifestaram-se favoravelmente a este substitutivo apresentado pela CCJLP.

O projeto em questão dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS – que incide sobre os serviços prestados por entidades sem fins lucrativos e que foram realizados no âmbito de convênio firmado com as Secretarias Municipais de Assistência e Desenvolvimento Social e a de Educação.

A propositura também propõe a remissão de créditos tributários constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, bem como anistiadas as infrações relacionadas à falta de recolhimento do ISS incidente sobre os serviços prestados por entidades sem fins lucrativos conveniadas com as Secretarias acima mencionadas na época em que possuíam efetiva relação de convênio com o Poder Público.

A concessão de isenção tributária configura-se num ato discricionário do ente federativo competente para a instituição do tributo, que deverá observar critérios objetivos, lógicos e razoáveis, normatizados em legislação própria, portanto, não deve-se confundir o instituto da Imunidade Tributária garantida pela Constituição com a Isenção Tributária regulamentada por cada ente da federação.

Isto posto, cabe salientar que os instrumentos de isenção e remissão possuem diversas condições a serem cumpridas, condições essas que se encontram na legislação tributária difusa, tais como as dispostas no Código Tributário Nacional em seus artigos 172º e 176º.

O instituto da imunidade tributária já garante que as entidades educacionais e assistenciais sem fins lucrativos estejam protegidas quanto à instituição de impostos, desde que atendam aos requisitos estipulados em lei, conforme exigência expressa do final do artigo 150, VI, c, da Constituição Federal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 22
do processo nº 81/09
Mário Sérgio Horta
RF 101.086

Já quanto aos instrumentos da isenção e remissão de tributos, existe hoje uma legislação específica que rege tais questões nas quais as entidades interessadas devem respeitar para conseguir obter tais benefícios, ou seja, se preencherem os requisitos necessários, as instituições merecedoras não necessitariam recolher impostos, como garante a normatização tributária existente.

Além disso, é temerário que ocorra a renúncia de receitas sem a devida indicação da sua contrapartida, como dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal, o que não é salutar ocorrer em relação à arrecadação municipal de São Paulo.

Em face do exposto, **contrário é o nosso parecer.**

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 08-08-12

CLAUDIO FONSECA
Presidente

ELISEU GABRIEL

CARLOS APOLINÁRIO

ÍTALO CARDOSO

17 - RELCOM
17- 01197/2012

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 23	fl. 33
do processo nº 81/09	
Mário Sérgio Horta	
RF 101.086	

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 81/2009.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Paulo Frange, que concede isenção e remissão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS às atividades relacionadas às entidades conveniadas com a Prefeitura de São Paulo nas Secretarias Municipais de Assistência e Desenvolvimento Social e de Educação.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer de legalidade por meio de substitutivo.

A Comissão de Administração Pública e a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia manifestaram-se favoravelmente ao substitutivo apresentado pela CCJLP.

O projeto em pauta visa isentar do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS os serviços prestados por entidades sem fins lucrativos e que foram realizados no âmbito de convênio firmado com as Secretarias Municipais de Assistência e Desenvolvimento Social e a de Educação.

Além disso, a propositura propõe a remissão de créditos tributários constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, bem como anistiadas as infrações relacionadas à falta de recolhimento do ISS incidente sobre os serviços prestados por entidades sem fins lucrativos conveniadas com as Secretarias acima mencionadas na época em que possuíam efetiva relação de convênio com o Poder Público.

Cabe ressaltar que a condição para a isenção e remissão não deve seguir apenas a condicionante de que a entidade efetivamente conveniada não possua fins lucrativos, e sim, deve-se somar a essa condição outras que estão dispostas na legislação tributária, tais como aquelas que isentam apenas os serviços que estão relacionadas estritamente a finalidade essencial da entidade, como bem prega o Código Tributário Nacional no seu artigo 9º combinado com o artigo 14º.

Em relação às entidades conveniadas com a Secretaria Municipal de Educação - SME, nota-se que as mesmas devem cumprir a legislação educacional específica, tais como o disposto na Portaria SME nº 3477/11 que institui normas gerais para celebração de convênios no âmbito da SME, sendo elencadas uma série de condições para que o convênio se concretize, entre elas, não ter fins lucrativos e/ou econômicos ou a obrigatoriedade de oferecer 100% de gratuidade do serviço conveniado.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 24
do processo nº 81/09
Mário Sérgio Horta
RF 101.086

Quanto ao mérito que cabe a essa Comissão analisar, nota-se que a vedação ao poder de tributar um imposto municipal sobre instituições de educação sem fins lucrativos é benéfica ao sistema, sendo amplamente amparado tanto pela Constituição Federal como pela Lei Orgânica Municipal. Porém, como ressaltado acima, é salutar que o mecanismo da isenção e remissão atinja apenas as instituições que cumpram todos os requisitos estabelecidos na legislação tributária difusa, não permitindo brechas legais para que se utilize tal benefício indevidamente.

Em face do exposto, a Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar, sendo, portanto, favorável o nosso parecer ao substitutivo apresentado pela CCJLP.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 08-08-12

CLAUDIO FONSECA
Presidente

ATTILA RUSSOMANNO - relator

ITALO CARDOSO

CARLOS APOLINÁRIO

MARTA COSTA

ELISEU GABRIEL

NETINHO DE PAULA

PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL

DE 24/08/12

Pág. 95 Col. 2

Conferido _____

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.088
Secretário

A Douta Comissão de Saúde,
Promoção Social e Trabalho

Em, 24/08/12

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.088
Secretário

RECEBIDO

Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho e Mulher

Em 21-08-2012 às 15:24

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
Assistente Parlamentar
RF. 100.823

Ao Vereador / A Vereadora

Cláudio Prado

Para relatar,
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social,
Trabalho e Mulher
Em 31/10/2012

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Redistribuído

Ao Vereador / A Vereadora

Juliana Cardoso

Para relatar,
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social,
Trabalho e Mulher
Em 27/11/12

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado ao documento rubricado

sob nº _____ de informação nº _____

25 em 14/12/2012

Nome Ana Lúcia de Oliveira Sousa

Assistente Parlamentar

Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 25

do Processo 01-81/2009

02/01/2013

(a) Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100823

À
SGP.33
Para arquivamento.
No termos do artigo 275 do Regimento Interno
São Paulo, 02/01/2013.

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF.: 100823